



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Registro: 2022.0000234461

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0042708-70.2020.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é peticionário

ACORDAM, em 7º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Conheceram e deram provimento à revisão criminal, nos termos do artigo 621, inciso III, do Código de Processo Penal, para declarar a extinção da punibilidade de -----, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, oficiando-se ao E. STJ, nos autos do habeas corpus nº 629.510/SP, no qual o revisionado figura como paciente, sobre o resultado do presente julgamento. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HERMANN HERSCHANDER (Presidente), MARCELO GORDO, AUGUSTO DE SIQUEIRA, WALTER DA SILVA, MARCO DE LORENZI, CLÁUDIO MARQUES E MARCELO SEMER.

São Paulo, 29 de março de 2022.

MIGUEL MARQUES E SILVA RELATOR Assinatura Eletrônica Revisão Criminal nº 0042708-70.2020.8.26.0000

Peticionário: -----

Comarca: São Paulo

Voto nº 45114

REVISÃO CRIMINAL – Crime contra a Ordem

Tributária: Remissão da dívida tributária pela Fazenda Pública Estadual (ICMS) com base no Decreto Estadual nº 61.625/15 – Remissão considerada como causa extintiva da obrigação tributária (artigo 156, inciso IV, do CTN) - Decisão administrativa que deve repercutir na esfera penal, porque equiparada ao pagamento da dívida ou ao seu parcelamento - Extinção da punibilidade do agente após o trânsito em julgado da sentença condenatória – Possibilidade –Revisão conhecida e deferida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

intenta a presente revisão criminal para ver desconstituído o v. acórdão (cf. fls. 25/47 do pedido revisional), o qual transitou em julgado (cf. fl. 49 da revisão criminal), de lavra da 4ª Câmara de Direito Criminal, que desproveu o recurso defensivo e manteve suas penas nos patamares de cinco (05) anos de reclusão e vinte e cinco (25) dias-multa, no valor mínimo legal, fixado o regime prisional semiaberto, por infração ao artigo 1º, inciso II, combinado com o 11, ambos da Lei nº 8.137/90.

Busca, na via revisional, a desconstituição do v. acórdão, nos termos do artigo 621, inciso I, e seguintes do Código de

Processo Penal, alegando que nos autos da ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública em face do revisionando houve pedido de extinção deste processo, em virtude do cancelamento do crédito fiscal por remissão do débito, o qual se operou na data de 07 de janeiro de 2020, posteriormente à notícia do trânsito em julgado da ação penal na qual foi condenado pela prática de crime contra a ordem tributária (data de 27 de novembro de 2019), o que constitui prova nova para o recebimento da revisão criminal. Ressaltou que o cancelamento do débito na seara administrativa (extinção do crédito tributário) repercute na esfera penal como o pagamento da dívida ou seu parcelamento, de modo a reconhecer que se faz necessária sua absolvição nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Houve pedido liminar para suspender a ordem de prisão até que a revisão criminal fosse julgada definitivamente (cf. fls. 02/21).

A liminar foi deferida (cf. fl. 192).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento da revisão criminal, para o fim de declarar a extinção da punibilidade do revisionando, nos termos do artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.684/03, bem como -----, por aplicação analógica do artigo 580 do Código de Processo Penal, comunicando-se à 9ª Câmara de Direito Criminal, onde atualmente tramita o processo nº 0078998-02.2018.8.26.0050, em que se apura sua responsabilidade sobre o mesmo fato (cf. fls. 211/218).

É o relatório.

O pleito revisional, destinado à declaração da extinção da punibilidade do revisionando, comporta acolhimento.

No caso em apreço, de fato, verifica-se que o revisionando fora considerado incurso na prática de crime contra a ordem tributária (delito previsto no artigo 1º, inciso II, combinado com o 11, ambos da Lei nº 8.137/90) em primeira e segunda instâncias, porque na condição de administrador de fato da empresa -----, suprimira o recolhimento de ICMS no valor aproximado de trezentos e sessenta mil (R\$ 360.000,00) reais ao lançar créditos tributários sem origem, o que constitui fraude em face da Fazenda Pública.

Após ser investigado pelo Fisco, com a consequente imposição de auto de infração, o débito fora lançado na dívida ativa na data de 06 de outubro de 2009 (certidão da dívida ativa nº 1.004.919.010), o que deu ensejo à ação de execução fiscal nº



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

0529570-19.2009.8.26.0014, em cujo transcurso sobreveio pedido da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo para o reconhecimento da extinção da referida ação fiscal, com base no Decreto Estadual nº 61.625/15, que anistiou diversos débitos fiscais ali descritos, entre eles aquele imputado ao revisionando.

De fato, a defesa juntou aos autos diversos documentos que comprovam a extinção do débito fiscal então existente em

face do revisionando, devendo ser mencionados a certidão negativa de débitos tributários da dívida ativa (cf. fl. 152), extrato indicativo da inexistência de parcelamentos, débitos e pendências (cf. fl. 153) e a informação relacionada à CDA, em que se aferiu a remissão do débito em destaque por força da incidência do Decreto Estadual nº 61.625/15, que reconheceu o cancelamento do débito fiscal em face do revisionando.

Destaca-se que a própria Lei nº 8.137/90, em seus artigos 1º e 2º, reconhece que o pagamento integral do débito tributário para aqueles que como ----- incidem na prática do crime descrito nos autos conduz à extinção da punibilidade do agente, ainda que transitada em julgado a sentença condenatória por tal prática delitiva, nos termos do artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.864/03.

Assim, há que se reconhecer o fato que a remissão é uma das causas de extinção da obrigação tributária (artigo 156, inciso IV, do CTN), além do fato da opção do legislador em perdoar certas dívidas tributárias (Decreto Estadual nº 61.625/15), circunstâncias que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

repercutem na esfera penal, já que o desaparecimento da dívida fiscal tem como corolário o desaparecimento do crime tributário; portanto, a remissão posterior do débito fiscal pela Fazenda Pública, ainda que condenado o revisionando pela prática do crime tributário com notícia de trânsito em julgado, repercute na esfera penal e conduz ao reconhecimento da extinção de sua punibilidade.

Por fim, não obstante as bem lançadas

ponderações do Procurador de Justiça oficiante nos autos, entendo ser desnecessária à extensão dos efeitos do presente julgado ao corréu -----
 -----, o qual responde pela mesma prática delitiva nos autos da ação penal nº 0078998-02.2018.8.26.0050, a qual foi objeto de recurso de apelação interposto pela defesa, cuja relatoria é do Desembargador Grassi Neto, componente da 9ª Câmara de Direito Criminal, porque ao verificar o andamento dos referidos autos, constata-se que o digno magistrado expedira ofício à Procuradoria Geral do Estado na data de 21 de junho de 2021, questionando o fato alegado pela defesa de -----, relacionado ao pagamento total do débito tributário relativo à Certidão da Dívida Ativa nº 1.004.919.910, relacionado a este acusado. Assim, a notícia do perdão da dívida tributária trazida a estes autos restará comunicada àquele relator, que aplicará o melhor direito àquele caso em concreto.

Ante o exposto, conheço e dou provimento à revisão criminal, nos termos do artigo 621, inciso III, do Código de Processo Penal, para declarar a extinção da punibilidade de -----
 -----, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Processo Penal, oficiando-se ao E. STJ, nos autos do *habeas corpus* nº 629.510/SP, no qual o revisionado figura como paciente, sobre o resultado do presente julgamento.

MIGUEL MARQUES E SILVA
Relator